



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

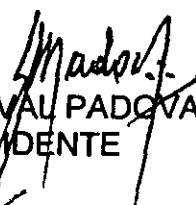
Processo nº. : 10880.007752/98-92
Recurso nº. : 139.157
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CONFECÇÕES LACY LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.332

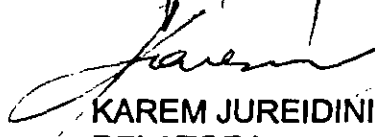
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO –
Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da
declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONFECÇÕES LACY LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA
FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007752/98-92
Acórdão nº. : 108-08.332
Recurso nº. : 139.157
Recorrente : CONFECÇÕES LACY LTDA.

RELATÓRIO

Contra CONFECÇÕES LACY LTDA., foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano calendário de 1993.

Segundo consta do Histórico e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento foram constatadas as seguintes irregularidades, após revisão sumária da declaração de rendimentos da Recorrente:

- (i) Lucro Real divergente da soma de suas parcelas – art. 154 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92;
- (ii) Compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real – art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80; art. 14 da Lei nº 8.023/90; art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, tempestivamente (fl. 38), alegando em síntese que:

- (i) A diferença na apuração do Lucro Real, nos meses de fevereiro a dezembro de 1993, decorre de erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, na qual não foram informados os tributos e contribuições efetivamente pagos, para fins de compensação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007752/98-92

Acórdão nº. : 108-08.332

(ii) No que tange à compensação indevida de prejuízo fiscal, novamente, houve erro no preenchimento, uma vez que no mês de abril de 1993 foi apurado prejuízo, no montante de R\$ 29.558,00, entretanto, como não foi apostado o valor de R\$ 38.579,00 como exclusão a título de tributos e contribuições efetivamente pagos, o prejuízo foi demonstrado como se lucro fosse.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP I, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: EXCLUSÕES DO LUCRO REAL – Os valores declarados como exclusão do lucro real devem ser suportados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente."

Intimada em 22.05.2003 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, alegando, para tanto, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, todavia, juntando outros documentos comprobatórios, quais sejam, cópia autenticada do livro diário, cópia autenticada do LALUR e cópias autenticadas de guias de recolhimento de impostos e contribuições.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.007752/98-92
Acórdão nº : 108-08.332

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A autuação sob análise decorre de revisão sumária da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, que resultou na alteração das informações constantes da DIRPJ 1994 (1993), com o conseqüente lançamento de crédito tributário calculado com base nas diferenças apuradas na declaração.

Conforme descrito no histórico e enquadramento legal, o Lucro Real constante da Declaração de Rendimentos entregue pela Recorrente diverge da soma das parcelas que o compõem, bem assim foi realizada compensação indevida de prejuízo fiscal.

Em sua Impugnação, a Recorrente alegou ter efetuado preenchimento incorreto de sua Declaração de Rendimentos, juntando como comprovação do erro de fato cópia simples do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR.

Conforme esclarece a Recorrente o erro se resumiria à falta de informação relativa aos tributos e contribuições efetivamente pagos, nos respectivos períodos apontados pela fiscalização, o que, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 autorizaria sua dedução.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007752/98-92

Acórdão nº. : 108-08.332

Segundo entendimento da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, não haveria como se admitir a exclusão dos valores escriturados sem a comprovação do recolhimento dos tributos e/ou contribuições escriturados, motivo pelo qual foi mantido o lançamento.

Sobre este aspecto, vale ressaltar que, de fato, na ocasião de apresentação da Impugnação, a Recorrente não juntou qualquer prova relativa ao recolhimento dos tributos e contribuições, limitando-se a anexar cópia simples do LALUR.

Ocorre que, quando da propositura do Recurso Voluntário, apresentou a Recorrente, cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições (INSS, FGTS, PIS e COFINS), assim como cópia autenticada do LALUR e do Livro Diário, valores estes coincidentes com as diferenças apontadas pela fiscalização.

Desse modo, resta incontestado que, não só houve erro de fato no preenchimento da Declaração, como também tem a Recorrente direito à exclusão efetuada, vez que foi apresentada prova cabal do efetivo recolhimento.

No caso em pauta, conquanto os valores que compõem o lucro real do período tenham sido transportados para o quadro 04 do anexo 2 da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1994, ano-calendário 1993, em montante inferior ao demonstrado no LALUR, a justificativa para essa divergência foi devidamente esclarecida pela Recorrente, através da apresentação de seus livros fiscais e comerciais, bem como dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições, apresentados em sede de Recurso, cuja análise revela, nitidamente, que a exclusão dos valores efetivamente recolhidos está devidamente suportada por documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007752/98-92
Acórdão nº. : 108-08.332

Ora, da mesma forma que a escrituração deficiente e irregular do contribuinte autoriza o Fisco a desconsiderá-la na apuração de eventual crédito tributário, a manutenção de registro contábil regular faz prova a favor da pessoa jurídica, só podendo ser questionada mediante apresentação de indícios que revelem a impropriedade desta escrituração, conforme se depreende da análise dos artigos 923 e 924 do RIR/99:

"Art. 923 - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Art. 924 - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior."

Neste tocante, os documentos apresentados pela Recorrente comprovam devidamente suas alegações, portanto, insubsistente o lançamento tributário por se fundamentar em erro de fato cometido pela Recorrente no preenchimento da declaração de rendimentos, conforme entendimento já pacificado por esta C. Câmara, *verbis*:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente."
(Acórdão 108-07747)

No que tange à compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de maio, tendo em vista as considerações acima, temos que assiste razão à Recorrente, posto que, de fato, foi apurado prejuízo fiscal, no mês de abril, sendo passível de compensação nos períodos subseqüentes. Nesse sentido, deve ser mantida a compensação informada pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

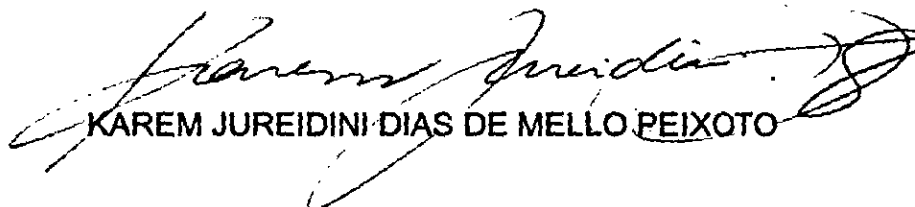
Processo nº. : 10880.007752/98-92

Acórdão nº. : 108-08.332

Assim, considerando (i) a juntada das cópias autenticadas do LALUR e do Diário, bem como dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições pela Recorrente, e (ii) a coincidência entre os valores apontados no LALUR e as diferenças indicadas pela fiscalização, reputo válidas as informações da empresa.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento, para que seja considerada a exclusão dos valores relativos aos tributos e contribuições efetivamente pagos pela Recorrente, conforme apontado no LALUR apresentado e comprovantes de recolhimento juntados por ocasião do protocolo do Recurso ora analisado, bem assim para que seja mantida a compensação realizada pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

